

ERRATA

Na redação do Decreto nº 1041-S, de 08/05/2025, publicado no Diário Oficial de 09/05/2025,

ONDE SE LÊ:

... Assessor Especial Nível II, Ref. QCE-05, ...

LEIA-SE:

... Assessor Especial Nível I, Ref. QCE-04, ...

Protocolo 1550494

Secretaria da Casa Militar - SCM -

**EXTRATO DA APÓLICE SEGURO
Nº 01.31.0148025**

Pregão 90004/2025

Processo: 2025-MLMCT

CidadES/TCE-ES: 2025.500E0600004.01.0003

Contratante: G.E.E.S - Secretaria da Casa Militar.

Empresa Contratada: GENTE SEGURADORA SA - inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 90.180.605/0001-02.

Objeto: Contratação de serviço de seguro total para frota de veículos próprio da Casa Militar, conforme as condições constantes no anexo I do Edital nº 90004/2025.

Valor total apólice: R\$ 19.950,00

Vigência do Apólice: 12 (doze) meses, a contar de 08/05/2025.

Dotação orçamentaria: Conta da Atividade: 10.10.102.04.122.0019. 2092 - Elemento de Despesa nº 33.90.39 -, Fonte Recurso nº 500.

Vitória/ES, 08 de maio de 2025

Jocarly M. de Aguiar Júnior

Cel PM RR

Secretário-Chefe da Casa Militar

Protocolo 1549450

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM -

PORTARIA Nº 10-R, de 12 de maio de 2025

Disciplina o procedimento de concessão de pensão por morte na condição de filho estudante universitário maior de 21 (vinte e um) anos até 24 (vinte e quatro) anos completos.

O Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 61, inciso XII da Lei Complementar n.º 282/2004, que lhe atribui a prerrogativa de baixar atos, portarias ou instruções sobre a aplicação das leis, decretos e outros atos que afetem o Regime Próprio de Previdência.

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos relacionados aos processos de concessão de benefício de pensão por

morte na qualidade de filho e equiparado na condição de estudante universitário, maiores de 21 (vinte e um) anos até 24 (vinte e quatro) anos completos, nos termos do art. 5º, §6º da Lei Complementar Estadual 282/2004;

Considerando ainda a necessidade de regulamentação dos requisitos e impedimentos para análise de deferimento do benefício de pensão por morte na condição de estudante universitário, conforme entendimento fixado no Parecer IPAJM nº 041/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Para os fins desta portaria, entende-se por estudante universitário o dependente que ostente a condição de filho, enteado ou tutelado, maior de 21 (vinte e um) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada e esteja, comprovadamente, matriculado e cursando o 1º curso de graduação em estabelecimento de ensino superior, nos termos da Lei Complementar Estadual 282/2004.

Art. 2º A condição de filho solteiro estudante e equiparados, maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, será comprovada com a apresentação dos documentos constantes do Anexo I desta portaria.

Art. 3º Para comprovação da condição de filho estudante e equiparados serão considerados exclusivamente os cursos oferecidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos nas seguintes modalidades:

I - educação profissional técnica de nível de graduação; e

II - cursos de graduação em nível superior.

§ 1º É vedada a continuidade do pagamento da cota-pensão nas hipóteses de matrícula ou frequência em cursos de extensão ou pós-graduação, incluindo mestrado e doutorado.

§ 2º Para a comprovação da matrícula terão validade as declarações, históricos ou certidões:

I - emitidas e assinadas eletronicamente pelos representantes dos estabelecimentos de ensino, desde que possam ter a sua autenticidade conferida no endereço eletrônico referido na documentação apresentada;

II - emitidas, carimbadas e assinadas pelos representantes dos estabelecimentos de ensino.

§ 3º A aprovação em vestibular não é suficiente para habilitação do benefício pensão por morte.

Art. 4º Para solicitar o benefício de pensão por morte na condição de filho estudante universitário ou equiparados, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, o pensionista deve:

I - preencher os requisitos do art. 5º, §6º, da Lei Complementar Estadual nº 282/2004;

II - comprovar estar matriculado através de declaração emitida pelo estabelecimento de ensino,

contendo o respectivo número de inscrição no CNPJ, a identificação do beneficiário como matriculado, do semestre letivo e das matérias, cadeiras, disciplinas da entidade de nível superior de ensino;

III - instruir o requerimento com a relação de documentos obrigatórios que constam no Anexo I desta portaria.

Art. 5º A Relação de Documentos Obrigatórios (RDO), constante no Anexo I desta portaria, contém o rol de documentos necessários à instrução do requerimento de abertura do processo de habilitação ao benefício pensão por morte na qualidade de filho estudante universitário maior de 21 anos e menor de 24 anos.

Parágrafo único. As certidões públicas exigidas pela RDO para o ingresso do pedido de habilitação ao benefício poderão ser aceitas digitalizadas ou em cópias simples desde que a conferência de todo o seu conteúdo possa ser realizada pela consulta do Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral.

Art. 6º. Outros documentos poderão ser exigidos, além dos especificados no Anexo I, sempre que houver dúvida sobre o correto enquadramento no grau de dependência requerido, inclusive para esclarecer situações que possam influir na decisão sobre a concessão do benefício previdenciário.

Art. 7º Caso o dependente já seja beneficiário da pensão por morte na condição de filho menor de 21 (vinte e um) anos, deverá solicitar o benefício como estudante universitário antes de alcançar essa idade, ainda que a graduação tenha se iniciado anteriormente, sendo imprescindível apresentar a documentação prevista no art. 4º desta portaria, sob pena de interrupção do pagamento.

Art. 8º O deferimento do benefício na condição de estudante universitário é único, e a data limite para recebimento da pensão por morte será a data em que o estudante completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou a data em que concluir o curso, o que ocorrer primeiro.

Art. 9º A conclusão do curso de graduação em nível superior implicará o cancelamento definitivo do benefício, ainda que, antes de completar a idade limite, o beneficiário volte a frequentar outro curso em nível superior.

Art. 10. O IPAJM se reserva no direito de solicitar ao dependente, a qualquer tempo, a comprovação de que ainda preenche os requisitos para deferimento do benefício.

§ 1º A solicitação poderá ocorrer por qualquer meio hábil, e se dará preferencialmente por correio eletrônico, no endereço indicado pelo beneficiário em seu requerimento inicial.

§ 2º A partir do recebimento da notificação, o pensionista terá o prazo de 15 dias úteis para apresentar a documentação prevista no item II do Anexo I desta portaria.

§ 3º Caso a documentação apresentada esteja incompleta ou incorreta, o pensionista terá o prazo de 10 dias úteis, contados a partir do recebimento

da diligência, para efetuar a complementação ou correção.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto nos parágrafos 2º ou 3º sem que haja atendimento integral da solicitação, o IPAJM irá proceder com a imediata suspensão da cota-parte do beneficiário, sem prejuízo de que seja efetuado o restabelecimento caso haja apresentação da documentação solicitada durante o prazo de suspensão.

§ 5º Após o transcurso do prazo de 45 dias de suspensão, a cota-parte do beneficiário será cancelada, efetuando-se o recálculo do benefício de pensão por morte, caso necessário.

Art. 11 O cancelamento da cota-parte por ausência de atendimento a solicitação do IPAJM não impede o beneficiário de efetuar novo requerimento para recebimento da pensão, não havendo direito, entretanto, ao percebimento retroativo do benefício durante o prazo de suspensão e cancelamento da cota-parte.

Art. 12. A cota-parte será imediatamente cancelada nas seguintes situações:

- I. interrupção, suspensão ou trancamento da matrícula no curso, facultada a transferência para outro curso equivalente, desde que sem interrupção de frequência;
- II. solicitação de desistência de cota-pensão;
- III. exercício de atividade remunerada;
- IV. constituição de casamento ou união estável;
- V. falecimento.
- VI. comprovação da cessação de quaisquer das condições que garantiram a qualidade de dependente;
- VII. ocorrência de qualquer das causas previstas no art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 282/2004;
- VIII. Conclusão do curso de graduação em nível superior

§ 1º Exceto na hipótese do inciso VII do caput, o cancelamento da cota-pensão nos termos deste artigo permitirá posterior restabelecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 4º desta portaria.

§ 2º Constatando-se percepção indevida do benefício, poderá ocorrer a compensação ou cobrança de valores, a critério do IPAJM.

§ 3º A realização de estágio remunerado não é considerada causa extintiva do benefício.

Art. 13. Excetuam-se das causas de extinção estabelecidas no artigo anterior as situações de força maior, desde que devidamente comprovadas, que serão analisadas individualmente, a critério da Diretoria de Previdência ou da Diretoria de Proteção Social.

Parágrafo único. A Diretoria de Previdência ou

a Diretoria de Proteção Social determinarão, nas situações de força maior, a realização de diligências a fim de confirmar a veracidade das alegações do pensionista.

Art. 14. O cancelamento do pagamento do benefício de pensão por morte nas hipóteses previstas no art. 12 acarretará no recálculo do benefício, caso haja outros beneficiários, de acordo com a legislação de regência.

Art. 15. Esta Portaria se estende aos pensionistas de servidores militares cujo óbito tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 943/2020, em 16 de março de 2020.

Art. 16. Aos pensionistas que já estejam recebendo o benefício na condição de estudante universitário no momento da publicação desta portaria, aplicar-se-ão suas disposições a partir do primeiro pedido de continuidade apresentado pelo beneficiário, devendo o pensionista atender as exigências desta portaria, em especial a assinatura da declaração de responsabilidade.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir desta data.

JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL

Presidente Executivo

ANEXO I

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

I - Para o pedido como estudante:

1. Certidão de Nascimento do requerente;
2. Carteira de Identidade e CPF do requerente;
3. Certidão de Óbito do ex-segurado;
4. Comprovante de residência do estudante (água, luz ou telefone);
5. Declaração emitida pela instituição de ensino de que o requerente se encontra devidamente matriculado, devendo constar o nome do curso, o período em que se encontra e a previsão de conclusão do curso;
6. Histórico acadêmico, devidamente assinado e carimbado pela instituição de ensino;
7. Grade curricular devidamente assinada e carimbada pela instituição de ensino;
8. Declaração emitida pelo requerente de que se encontra no estado civil de solteiro, não convive em união estável, não exerce atividade remunerada e está cursando o 1º curso de graduação (conforme Anexo II).
9. Declaração de ciência quanto a responsabilidade de comunicar ao IPAJM caso ocorra interrupção, suspensão ou trancamento da matrícula no curso além da ocorrência de qualquer causa extintiva da pensão, como constituição de união estável ou exercício de atividade remunerada, entre outros, sob pena de responsabilização cível, penal e administrativa (conforme Anexo III).

II- Para comprovação da condição de estudante, caso solicitado expressamente:

1. Declaração emitida pela instituição de ensino de que o requerente se encontra devidamente matriculado, devendo constar o nome do curso, o

período em que se encontra e a previsão de conclusão do curso;

2. Histórico acadêmico, devidamente assinado e carimbado pela instituição de ensino;

3. Grade curricular devidamente assinada e carimbada pela instituição de ensino;

4. Declaração emitida pelo requerente de que encontra-se no estado civil de solteiro, não convive em união estável, não exerce atividade remunerada e está cursando o 1º curso de graduação (conforme Anexo II).

Obs.: Os documentos podem ser apresentados em cópia simples, desde que apresente o original ou cópia autenticada.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ESTADO CIVIL E TRABALHISTA

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado no endereço _____,

, encontro-me no estado civil de SOLTEIRO, não convivo em união estável, não exerço atividade remunerada e estou cursando o 1º curso de nível superior.

_____/_____/_____.
Local, data.

Assinatura do requerente

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado no endereço _____,

, declaro ciência quanto a minha responsabilidade de comunicar ao IPAJM qualquer caso de interrupção, suspensão ou trancamento da matrícula no curso, além da ocorrência de qualquer causa extintiva da pensão, como constituição de união estável ou exercício de atividade remunerada, entre outros, sob pena de responsabilização cível, penal e administrativa.

Declaro ainda que estou ciente que qualquer solicitação apresentada pelo IPAJM se dará por meio do endereço eletrônico indicado no ato do requerimento.

_____/_____/_____.
Local, data.

Assinatura do requerente

Protocolo 1549600

PORTARIA Nº 0994, DE 12 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: